

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

## **PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Roberto Gouveia

**Relator:** Deputado Fernando Ferro

## **I - RELATÓRIO**

Nesta fase, o objetivo é analisar os Projetos de Lei nº 5.514, de 2009, e nº 5.715, de 2009, recentemente apensados ao PL nº 630, de 2003, bem como apreciar as emendas oferecidas ao substitutivo do relator apresentado perante esta Comissão Especial.

O PL nº 5.514, de 2009, cuja autora é a ilustre Deputada Solange Amaral, pretende instituir Conselho e Fundo Nacional de Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento de Energias Limpas.

Entre os objetivos do referido Conselho estão incentivar a pesquisa, produção e utilização das fontes limpas e propor a concessão de benefícios fiscais. Outra finalidade do Conselho seria fazer com que as distribuidoras de energia elétrica obtenham, até 2020, 15% da energia a partir de fontes renováveis. O Conselho, de acordo com a proposta, teria também a atribuição de estudar a viabilidade de criação de limites de emissão, com mercado de direitos de emissão, assim como incentivar a formação de mão-de-obra para atuar no setor de energias alternativas.

A proposição estabelece ainda que os recursos do fundo seriam provenientes do Governo Federal, Governos Estaduais, Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel e concessionárias de energia, além de parcela dos royalties do petróleo.

Já o PL nº 5.715, de 2009, de autoria do eminente Deputado Maurício Rands, tem a finalidade de incentivar o aproveitamento da energia solar para aquecimento de água nas residências brasileiras, propondo que as concessionárias de distribuição de energia elétrica financiem a aquisição de coletores solares, que seriam pagos por meio de parcelas cobradas na fatura mensal de energia elétrica.

Ressaltamos que as 96 emendas oferecidas ao substitutivo serão analisadas no voto, apresentado a seguir.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Analisando os projetos de lei recém apensados, entendemos que ambos são bastante oportunos e estão em consonância com as disposições adotadas no substitutivo que elaboramos.

Destacamos o propósito do PL nº 5.514, de 2009, de criar um fundo para incentivar as pesquisas referentes às fontes alternativas, parcialmente financiado com recursos dos royalties do petróleo. A partir do que consta no projeto em análise, optamos por incorporar aos objetivos do fundo previsto em nosso substitutivo o apoio à capacitação de mão-de-obra para atuar no campo das fontes alternativas renováveis.

No que se refere ao PL nº 5.715, de 2009, acreditamos, assim como seu autor, que a disponibilidade de financiamento para o consumidor final é essencial para o desenvolvimento de todo o potencial da fonte termossolar, que é uma energia limpa, economicamente viável e capaz de gerar expressivo número de postos de trabalho em nosso País. Com essa finalidade, nosso substitutivo já prevê a utilização do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, para facilitar ainda mais o acesso aos aquecedores solares, incorporamos o mecanismo previsto no PL nº 5.715/2009, que prevê que recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador sejam repassados pelas distribuidoras de energia elétrica aos consumidores que desejarem adquirir tais equipamentos, com a cobrança das parcelas do financiamento efetuada por meio da fatura mensal de energia elétrica.

Além de considerar que essas proposições que ora examinamos são pertinentes no que se refere ao mérito, não vemos óbices para que sejam admitidas quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Em relação à admissibilidade das emendas oferecidas ao substitutivo, consideramos que tais proposições acessórias não apresentam entraves relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira.

Passando ao exame do mérito das emendas ao substitutivo, verificamos que a Emenda nº 1 tem a finalidade de permitir que os pequenos produtores rurais, ou as cooperativas que constituírem, possam vender diretamente aos postos revendedores e aos consumidores finais os biocombustíveis produzidos. Apesar de entendermos que essa forma de comercialização atualmente é viável apenas para o caso do etanol, acreditamos que essa realidade poderá se alterar no futuro, o que nos leva a incorporar a sugestão.

A Emenda nº 2 sugere que seja explicitado que o critério de menor tarifa deve ser aplicado, distintamente, para cada fonte que participe dos leilões de energia alternativa renovável, o que consideramos apropriado, uma vez que cada tecnologia apresenta custos de geração diferentes.

As Emendas nºs 3, 6 e 8 propõem que os prazos dos contratos decorrentes dos leilões e chamadas públicas, bem como aqueles celebrados com as geradoras federais, concernentes às fontes alternativas

renováveis, seja fixado em 25 anos. Entendemos, todavia, que vinte anos é o prazo consagrado, tanto no Proinfra como internacionalmente, para esse tipo de contrato. Fatores como, por exemplo, a vida útil dos empreendimentos e o prazo de quatorze anos dos financiamentos do BNDES favorecem o prazo de vinte anos. Devemos também ter em conta que contratos referentes a tecnologias ainda não completamente amadurecidas, que tendem a apresentar custos decrescentes, em decorrência de suas curvas de aprendizado, não devem ter duração muito longa, devido ao risco de manterem-se acima do mercado por períodos muito dilatados, sobrecarregando, demasiadamente, os consumidores finais.

A Emenda nº 4 objetiva estabelecer que a faixa de potência instalada para participação nas chamadas públicas seja de 50 a 5.000 quilowatts (kW). Consideramos, porém, que o montante de investimento exigido para plantas maiores que 1000 kW permite que os empreendimentos sejam contratados por meio do mecanismo de leilão.

A Emenda nº 5 propõe que sejam instituídos percentuais de participação de cada fonte nas chamadas públicas, o que não entendemos apropriado. Esses percentuais, certamente, restringiriam contratações, uma vez que cada região do Brasil possui diferentes vocações energéticas e a sistemática deverá realizar-se em âmbito estadual.

A Emenda nº 7 tem a finalidade de fixar em 25 anos o prazo de prorrogação das concessões de hidrelétricas repotenciadas. Consideramos, entretanto, que a renovação por 25 anos é muito longa, constituindo, praticamente, o período de uma nova concessão.

A Emenda nº 9 pretende exigir que, a partir de 2011, toda nova energia contratada para atender os sistemas isolados seja proveniente de fontes renováveis. Acreditamos, no entanto, que a medida proposta poderia causar problemas de abastecimento nessas áreas, pois podem ocorrer situações em que a geração renovável não esteja disponível.

A Emenda nº 10 tem o propósito de estabelecer que a capacidade mínima de geração a ser contratada por meio dos leilões poderá ser revista depois de 5 anos de implementação do programa. Entendemos, porém, que é melhor ter um programa bem definido quanto aos montantes a contratar, para que haja uma sinalização precisa para os empreendedores interessados.

As Emendas de nºs 11, 43 e 46 objetivam retirar a exigência de índice de nacionalização para a participação nos leilões de fontes alternativas renováveis de energia elétrica. Acreditamos, no entanto, que um programa de dez anos tem como um de seus objetivos centrais o desenvolvimento da indústria nacional, o que torna imprescindível a definição de índice mínimo de nacionalização de equipamentos e serviços. A Emenda nº 68, por sua vez, pretende estabelecer que o índice de nacionalização deverá ser definido na regulamentação, o que não consideramos apropriado, por retirar do Poder Legislativo a decisão quanto essa importante questão de política pública.

A Emenda nº 12 pretende elevar para 400 megawatts (MW) a potência média a ser contratada, anualmente, por meio de leilões, para cada uma das tecnologias referidas no artigo 2º do substitutivo. Já as Emendas nºs 20 e 45 objetivam alterar a potência média anual a ser contratada de 200 para 350 MW para a fonte eólica. Acreditamos, porém, que a definição de montantes mínimos obrigatórios muito elevados pode dificultar o cumprimento do programa. Assim, consideramos adequado manter os valores propostos originalmente no substitutivo, ressaltando que a definição do piso não impede a contratação de volumes maiores, quando julgado conveniente.

As Emendas nºs 13, 31 e 39 objetivam inserir a palavra "índice" no § 3º do artigo 11 do substitutivo. Consideramos que essas propostas ficaram prejudicadas, pois decidimos alterar os artigos 10 e 11 do substitutivo para compatibilizar suas disposições com a nova sistemática para atendimento aos mercados de energia elétrica dos sistemas isolados, estabelecida pela Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009. Nesse sentido, propomos que a contratação prioritária de fontes renováveis para os sistemas isolados se dê por meio de licitações, em substituição ao mecanismo de chamadas públicas anteriormente previsto. A Emenda nº 39 prevê ainda que deverão ser observados critérios que incentivem o intercâmbio tecnológico e a livre concorrência. No caso da realização de licitações, entendemos que fica contemplado o objetivo de promoção da livre concorrência.

As Emendas nºs 14 e 28 têm a finalidade de estipular incremento anual de 5% no índice de nacionalização mínimo, até que se alcance o percentual de 90%. Avaliamos de forma muito favorável a medida, que poderá estimular, de maneira ainda mais contundente, o desenvolvimento da indústria nacional.

As Emendas nºs 15 e 30 têm o propósito de permitir que empreendimentos de capacidade instalada inferior a 3.000 kW possam usufruir de sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. Entendemos desnecessária a alteração no substitutivo, pois os empreendimentos de mais de 1.000 kW, de acordo com as regras vigentes, já podem usufruir da sistemática de sub-rogação da CCC.

As Emendas nºs 16, 26 e 28 pretendem determinar que, nos leilões para a contratação de energia alternativa renovável, somente poderão ser utilizados equipamentos novos, o que consideramos importante para estimular o desenvolvimento da indústria nacional e evitar a importação de máquinas obsoletas e menos eficientes.

As Emendas nºs 17, 33 e 54 pretendem retirar o benefício tributário previsto no artigo 36 do substitutivo para os importadores e concedê-lo a fabricantes de equipamentos utilizados para a produção de energias renováveis. Julgamos pertinentes as propostas, mas, em substituição aos artigos 36 e 37 previstos inicialmente no substitutivo, optamos por adotar mecanismo mais abrangente, que desonera as fontes alternativas renováveis das contribuições e impostos federais. Trata-se de sistemática semelhante à adotada no Repetro (Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural), que consiste, basicamente, em tratar como exportação a venda de bens e insumos a serem utilizados na produção de energia alternativa renovável.

As Emendas nºs 18 e 37 pretendem incluir, nos objetivos do fundo previsto no substitutivo, o financiamento da medição de novos potenciais e a capacitação profissional para atuação no campo das energias limpas, sugestões que consideramos compatível com o propósito de se desenvolver as fontes alternativas renováveis.

As Emendas nºs 19, 34 e 43 têm por objetivo estender o prazo dos programas de incentivo à contratação de fontes alternativas renováveis previstos no substitutivo de dez para quatorze anos. Acreditamos, porém, que é mais adequado manter os prazos em dez anos e avaliar, futuramente, a necessidade e a forma de uma eventual prorrogação, tendo em conta os resultados obtidos no período inicial.

As Emendas de nºs 21, 29 e 93 possuem a finalidade de incluir a palavra "alternativas" no título da Seção III. Entendemos que não devemos acatar tal sugestão, pois, na Seção III, permite-se também a utilização de hidrelétricas para se atingir o objetivo de se reduzir a utilização das termelétricas convencionais para o abastecimento dos sistemas isolados.

As Emendas nºs 22, 32 e 50 buscam acrescentar novo artigo que altere a Lei nº 10.637/2002, para prever a suspensão do IPI na aquisição, pelas indústrias, de partes e peças para geração de eletricidade por fontes alternativas. Consideramos pertinentes as sugestões, pois favorecem a indústria nacional. Entretanto, como já mencionado, decidimos adotar mecanismo mais abrangente, que desonera, das contribuições e impostos federais, os equipamentos e insumos utilizados na produção de energia alternativa renovável, contemplando, assim, os objetivos constantes dessas três emendas.

A Emenda nº 23 propõe que os custos das chamadas públicas para contratação de fontes alternativas renováveis sejam suportados apenas pelos consumidores do mercado regulado. Consideramos, todavia, que os benefícios das fontes alternativas, como o aumento da segurança no abastecimento, alcançam também os consumidores livres, razão que nos impede de acatar a sugestão proposta. A Emenda sugere, ainda, que seja estabelecido, como referência para o piso da remuneração da microgeração distribuída, as tarifas dos consumidores finais do Ambiente de Contratação Regulada – ACR. Na mesma linha da sugestão, entendemos que o mais adequado é fixar tal piso como a tarifa média nacional correspondente à classe dos consumidores residenciais. Optamos, ainda, por incluir um piso de remuneração aplicado, especificamente, à energia de origem fotovoltaica, apropriada para instalação em edificações residenciais urbanas e rurais.

As Emendas nºs 24, 55 e 81 objetivam suprimir o artigo 4º do substitutivo, que trata de repotenciação de hidrelétricas. Não concordamos com a supressão, porque a repotenciação de hidrelétricas representa uma fonte renovável barata e sem impacto ambiental.

A emenda nº 25 objetiva retirar do § 3º do artigo 2º do substitutivo a expressão "realocação de energia". A Emenda nº 65, por sua vez, propõe, em relação ao mesmo dispositivo, substituir o mecanismo de realocação de energia para eólicas por mecanismo de reconciliação contratual.

Consideramos, todavia, que o mecanismo de realocação de energia é a sistemática que lida melhor com as oscilações na produção de energia decorrentes de variações climáticas que ocorrem de ano para ano, que são atenuadas quando se considera todo o sistema interligado. Por essa razão mantemos no texto do substitutivo o mecanismo de realocação de energia, mas propomos, para aperfeiçoá-lo, que os parques eólicos façam parte do mesmo mecanismo de realocação já utilizado pelas usinas hidrelétricas, de modo a minimizar os riscos conjuntamente, aproveitando, inclusive, a complementariedade entre os regimes hídrico e eólico.

A Emenda nº 27 pretende definir valores máximos de remuneração correspondentes à energia contratada por meio de chamada pública. Entendemos não ser possível acatar a sugestão, uma vez que, nas chamadas públicas, diferentemente dos leilões, há que se ter um valor definido de remuneração, como foi feito no Proinfa, por exemplo.

As Emendas nºs 35, 73 e 80 objetivam retirar a contribuição das termelétricas para o fundo previsto no substitutivo para incentivar as pesquisas relacionadas às energias alternativas. Por entendermos que as usinas termelétricas devem financiar alternativas mais limpas, optamos por manter essa fonte de recursos para o fundo. Porém, aperfeiçoamos a redação do dispositivo que institui a medida, de modo a deixar claro que a cobrança incidirá apenas sobre as receitas provindas diretamente das usinas termelétricas.

As Emendas nºs 36 e 51 objetivam estipular que parte das emissões de carbono das termelétricas será mitigada pela aquisição de certificados comercializáveis de energia alternativa renovável. Entendemos, no entanto, que as medidas de compensação deverão estar baseadas em cálculos que definam o montante de emissão efetivamente neutralizado por cada uma delas, detalhamento que cabe à regulamentação.

A Emenda nº 37 pretende permitir às concessionárias alocar no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis os recursos que devem aplicar em pesquisa e desenvolvimento, em obediência ao exigido pela Lei nº 9.991/2000. As Emendas nºs 57 e 74 têm objetivo semelhante quanto às usinas termelétricas. Entendemos que os propósitos do fundo que se pretende criar no substitutivo são semelhantes ao objetivo do inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.991/2000, o

que permite a incorporação das sugestões, para o caso das empresas de geração de energia elétrica.

As Emendas nºs 38 e 51 objetivam autorizar a União a criar linhas de crédito para financiar a mudança de caldeiras de baixa pressão para alta pressão, nas unidades de produção de açúcar ou álcool. Acreditamos, entretanto, que o texto não altera a situação vigente, pois o governo já pode criar as referidas linhas de crédito, sendo desnecessária a sugerida autorização.

As Emendas nºs 40, 52, 71 e 79 possuem a finalidade de suprimir os artigos que tratam da venda de etanol por pequenos produtores, ou suas cooperativas, diretamente aos postos revendedores ou aos consumidores finais. Consideramos, todavia, que devemos manter o mecanismo previsto no substitutivo, que é bastante promissor para incentivar a produção de biocombustíveis pela agricultura familiar. Constata-se que a legislação brasileira, atualmente, garante uma reserva de mercado para o etanol, mas, na prática, exclui os pequenos produtores desse mercado, em razão da necessidade de comercialização do produto com as distribuidoras, que adquirem o álcool apenas de unidades industriais que possuem larga escala de produção.

As Emendas nºs 41, 51 e 72 pretendem estabelecer valores de remuneração da energia alternativa renovável adquirida por meio de chamadas públicas. Entendemos, porém, que o valor previsto no substitutivo é razoável para o caso da biomassa de origem agrícola, uma vez que os insumos utilizados no Brasil para produzir essa energia são, em regra, produtos derivados de uma outra atividade principal, o que reduz, consideravelmente, o custo de geração. Já em relação às fontes solar, geotérmica, maremotriz e ondas do mar, que são tecnologias menos amadurecidas, consideramos que, de fato, é preciso adotar um valor de remuneração diferenciado.

As Emendas nºs 42 e 51, no que se refere às chamadas públicas para aquisição de energia alternativa renovável, pretendem atribuir todos os custos de conexão às distribuidoras, o que, em nosso entendimento, traria um desequilíbrio entre as obrigações dos agentes. Objetivam também manter as obrigações financeiras das distribuidoras com as geradoras, em caso de atraso na execução da conexão, eximindo os geradores de penalidades em tais circunstâncias, o que entendemos ser adequado para

proteger os geradores de irregularidades eventualmente cometidas por outros agentes. Concordamos também com a sugestão de se fixar o prazo máximo de efetivação da conexão em dezoito meses. A Emenda nº 51 inclui essas mesmas sugestões, para o caso das contratações efetuadas por meio de leilões, o que não acreditamos ser apropriado. Isso porque, nesse caso, as conexões poderão ser feitas diretamente na rede básica do SIN ou nas instalações de interesse exclusivo de centrais de geração para conexão compartilhada, que exigem regras diferentes das ligações à rede de distribuição.

A Emenda nº 43 pretende estabelecer tratamento a desvios na contratação anual, fixar critério que considera o menor custo global percebido pelos consumidores, definir o mecanismo de realocação de energia eólica como voluntário e permitir apenas a contratação de empreendimentos novos. Inicialmente, entendemos que é importante prever uma sistemática para tratar dos desvios de contratação em cada exercício, para que se possa atingir o volume total esperado para os dez anos do programa. Quanto à escolha dos empreendimentos nos leilões, cremos que o critério mais objetivo é o menor preço por unidade de energia, discordando, portanto da proposta. No que se refere ao Mecanismo de Realocação de Energia, entendemos que pode ser estabelecida adesão voluntária, como já ocorre para o mecanismo aplicado às hidrelétricas. Por fim, consideramos que a participação apenas de novos empreendimentos de geração é importante para garantir a efetividade do programa.

As Emendas nºs 44 e 51 objetivam atribuir à Aneel a tarefa de fiscalizar o cumprimento do índice de nacionalização exigido para os empreendimentos contratados por meio de leilões. Entendemos que a proposta é pertinente para que se esclareça se a constatação do atendimento ao índice mínimo exigido cabe aos empreendedores ou ao Poder Concedente. Acatamos parcialmente a sugestão, avaliando, apenas, que não podemos imputar à Aneel essa tarefa, uma vez que, de acordo com a Constituição, cabe ao Presidente da República definir as atribuições dos órgãos da Administração Federal.

A Emenda nº 47 propõe retirar os valores anuais a serem contratados mediante leilões, fixando como meta que 20% da matriz elétrica provenha de fontes alternativas renováveis. Acreditamos, no entanto, que, para a eficácia do programa, é importante a definição de valores anuais mínimos

para contratação. Como são valores mínimos, é possível que, em cada leilão, seja fixado montante de contratação maior que esse piso.

A Emenda nº 48 objetiva determinar que 50% da energia contratada para atender ao SIN provenha de fontes alternativas renováveis, até que se alcance 20% do consumo brasileiro de eletricidade, fixando ainda o percentual a ser adquirido de cada fonte. Entendemos, todavia, que a proposta prejudica a contratação das hidrelétricas, diferencial brasileiro que permite a produção de energia renovável de baixo custo.

A Emenda nº 49 propõe que seja exigido um índice de nacionalização inicial de 40%, com incremento anual de 5%, até se atingir 90%, para o caso dos empreendimentos contratados por meio de leilões. Consideramos interessante a elevação gradual do índice mínimo de nacionalização exigido, como já mencionado. Avaliamos, contudo, que o valor inicial poderá ser de sessenta por cento, percentual que já é viável, por ter sido exigido nos empreendimentos contratados pelo Proinfa.

A Emenda nº 51 propõe classificar contratações de fontes alternativas renováveis, efetivadas por leilões, como geração distribuída. Consideramos, todavia, que a comercialização de maior quantidade de energia deve seguir a regra geral de suprimento do ambiente de contratação regulada, não devendo ser classificada no caso particular de geração distribuída. Essa emenda sugere ainda fixar os montantes mínimos anuais a contratar em 5.000 gigawatts-hora (GWh) para biomassa e 2.000 GWh para as eólicas e PCHs. Verifica-se que essa energia prevista na emenda para a biomassa equivale a mais de 1 GW de capacidade instalada por ano, o que consideramos um valor mínimo muito elevado para ser aplicado durante um período de dez anos.

A Emenda nº 53 pretende destinar aos empreendedores contratados por meio de leilões ou chamadas públicas os respectivos créditos de carbono. Consideramos que essa proposta está prejudicada, uma vez que tal disposição já está prevista no artigo 9º do substitutivo, que abrange também a microgeração distribuída e os empreendimentos implementados pelas geradoras federais. A Emenda sugere ainda que se determine ao Ministério de Minas e Energia que, antes das licitações previstas no art. 2º do substitutivo, defina metodologia para calcular a garantia física dos empreendimentos a biomassa. Entendemos, todavia, que cabe apenas ao Presidente da República atribuir competências a seus ministérios. De toda forma, o cálculo das

garantias físicas é inerente ao processo de definição da capacidade média de geração dos empreendimentos contratados por intermédio de leilões.

As Emendas n<sup>os</sup> 56, 87 e 94 objetivam suprimir o artigo 19 do substitutivo, que prevê tarifas de energia elétrica mais elevadas para os consumidores que não instalem sistema de aquecimento solar. Considerando que a fiscalização de quem não instalou os coletores será de difícil execução, cremos que é adequada a exclusão do dispositivo.

A Emenda n<sup>o</sup> 58 tem a finalidade de estabelecer que, para o caso das contratações de fontes renováveis para os sistemas isolados, os custos que superarem o VR sejam ressarcidos com recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC. Entendemos que essa forma de cobertura de custos é adequada, por ser compatível com os objetivos da CCC.

As Emendas n<sup>os</sup> 59 e 77 buscam estabelecer que os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável terão todas as regras fixadas em regulamento. Essa sugestão, no entanto, deixa a formatação desses certificados totalmente indefinida, a ser estabelecida sem qualquer participação do Poder Legislativo.

As Emendas de n<sup>os</sup> 60, 70, 78 e 90 pretendem incluir, na ementa e no artigo 1<sup>o</sup> do substitutivo, como objeto da proposição, o incentivo às pesquisas com o ar comprimido para fins energéticos. Já a Emenda n<sup>o</sup> 61 busca acrescentar aos objetivos do Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis o financiamento de projetos que utilizem ar comprimido para fins energéticos. Consideramos pertinentes as sugestões, uma vez que a tecnologia relacionada ao ar comprimido exerce uma função de vetor energético semelhante à do hidrogênio, sem a emissão de poluentes, apresentando a vantagem de ser mais simples e acessível. Em complemento a essas propostas, julgamos também apropriado incluir entre os objetivos do referido fundo as pesquisas relacionadas ao armazenamento de energia elétrica e o desenvolvimento dos veículos elétricos e híbridos.

As Emendas n<sup>os</sup> 62 e 75 têm a finalidade de estender aos veículos a ar comprimido a isenção de IPI proposta para os automóveis elétricos, elétricos híbridos e movidos a hidrogênio. Concordamos com as sugestões, pois, como já mencionado, o ar comprimido tem uma função

semelhante à do hidrogênio, possuindo suas qualidades, mas tendo a vantagem de ser uma tecnologia mais simples.

A Emenda nº 63 propõe limitar a dez anos a isenção das tarifas de transmissão e distribuição a ser concedida aos empreendimentos contratados por meio de chamada pública, aplicando-se, após esse período, os descontos previstos na Lei nº 9.427/1996, o que consideramos uma boa proposta para viabilizar os projetos de energia alternativa, sem onerar demasiadamente os consumidores.

As Emendas nºs 64 e 66 pretendem definir, como início do prazo de vinte anos de vigência dos contratos para aquisição de energia alternativa renovável, a data do início de suprimento estabelecida no processo de contratação. Julgamos oportuna a sugestão, pois é uma forma de incentivar o cumprimento dos prazos contratados, contribuindo para evitar indesejáveis atrasos.

A Emenda nº 67 propõe a substituição do termo "menor tarifa" pela expressão "menor preço" no § 1º do artigo 2º do substitutivo, terminologia que consideramos adequada para o caso de comercialização de energia elétrica por empresas de geração.

As Emendas nºs 69 e 87 têm a finalidade de excluir o artigo que concede desconto nas tarifas dos consumidores que instalarem aquecedores solares. Acreditamos, porém, que os descontos nas tarifas representam um bom mecanismo de incentivo ao uso dos aquecedores solares, que trazem inegáveis benefícios ao sistema elétrico, como a redução da carga no horário de pico, além de benefícios ambientais.

As Emendas nºs 76 e 88 objetivam suprimir os artigos que tratam do Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis e de suas fontes de recursos. Discordamos dessas propostas, pois temos a convicção de que, para o desenvolvimento da indústria relacionada às fontes alternativas, é imprescindível a realização de significativos investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

As Emendas nºs 82, 83, 84, 85, 86, 89, 91, 92, 95 e 96 pretendem suprimir os artigos do substitutivo que tratam da aquisição de energia elétrica produzida por fontes alternativas renováveis. Objetivam, assim, excluir da proposição os mecanismos de leilões, chamadas públicas, aquisição

de energia de geradoras federais, microgeração distribuída, bem como a sistemática para incentivar a contratação de energia renovável nos sistemas isolados. Objetivam também excluir medidas que favorecem essas modalidades de contratação, como a destinação dos créditos de carbono aos empreendedores, padronização dos sistemas de medição e conexão, assim como benefícios fiscais direcionados a essas fontes. Consideramos não ser apropriado acatar as supressões propostas, que, se implementadas, deixariam a situação das energias renováveis no Brasil, praticamente, inalterada. Perderíamos, assim, a oportunidade de tornar a matriz energética brasileira ainda mais limpa. Estaríamos também fechando as portas para que a indústria nacional desenvolva esse segmento, que passa por um momento de crescimento exponencial em todo o mundo, com o surgimento de um enorme mercado a ser suprido pelos países que estiverem preparados.

No que se refere aos incentivos fiscais às fontes alternativas renováveis, ressaltamos que fizemos ligeiras alterações nos artigos que tratam de deduções aplicadas ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas. Em relação ao artigo 34, que trata das pessoas jurídicas, propomos o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 13 da Lei nº 9.249/1995, para assegurar que os benefícios concedidos não prejudicarão outras deduções já previstas na legislação tributária. Quanto ao artigo 35, retiramos o § 5º que pretendíamos acrescentar ao artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, pois concluímos que seu conteúdo contrariava às práticas e princípios tributários adotados no País.

Assim, quanto aos aspectos formais, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 630/2003, 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009, votando também pela admissibilidade das emendas oferecidas ao substitutivo apresentado por este relator.

Em relação ao mérito, votamos pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nºs 630/2003, 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009.

No que se refere ao mérito das emendas ao substitutivo, acolhemos, integralmente, as de números 1, 2, 14, 16, 18, 26, 28, 56, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 70, 72, 75, 78, 90 e 94; parcialmente, as de números 17, 22, 23, 32, 33, 37, 39, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 54, 57, 74 e 87; votando pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado Fernando Ferro  
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia, aos veículos automóveis elétricos e híbridos, ao armazenamento de energia elétrica e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia, aos veículos

automóveis elétricos e híbridos, ao armazenamento de energia elétrica e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.

## **Seção II**

### **Do Incentivo à Produção de Energia Elétrica à Partir das Fontes Alternativas Renováveis**

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, por um período de dez anos, contratar, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de:

I – 200 megawatts (MW) médios provenientes da fonte eólica;

II – 200 MW médios produzidos a partir da biomassa;

III – 200 MW médios oriundos de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

§ 1º Os desvios verificados entre a contratação prevista no *caput* e a quantidade de energia efetivamente contratada serão apurados a cada dois anos, a partir de 2013.

§ 2º Os desvios a menor apurados na forma do §1º serão compensados no ano subsequente à sua apuração, por meio de leilão de compra de energia proveniente exclusivamente das fontes previstas nos incisos I, II e III do *caput*.

§ 3º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 quilowatts (kW), será, para cada tecnologia, o menor preço oferecido por unidade de energia.

§ 4º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 5º Deverá ser previsto, em regulamento, a participação voluntária das usinas eólicas em mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos hidrológico e eólico.

§ 6º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem, para cada empreendimento, um índice de nacionalização mínimo de equipamentos e serviços de sessenta por cento, a partir de 2011, com incremento bianual de cinco por cento, até que se atinja um índice de nacionalização mínimo de noventa por cento.

§ 7º Caberá ao Poder Concedente exercer a fiscalização referente ao cumprimento do índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e serviços de cada empreendimento, sem ônus financeiro para o empreendedor.

§ 8º Toda contratação de energia elétrica efetuada em razão do disposto neste artigo deverá provir de empreendimentos constituídos, exclusivamente, por equipamentos novos e sem utilização anterior ou provir da expansão de empreendimentos existentes, realizada, exclusivamente, mediante a instalação de equipamentos novos e sem utilização anterior.

§ 9º Somente poderão participar das licitações de que trata este artigo empreendimentos que efetivamente agreguem energia ao SIN, não sendo permitida a contratação de energia proveniente de empreendimentos que já tenham registrado contrato na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou de empreendimentos já em operação, exceto no que se refere a expansões de capacidade instalada, observado o disposto no § 8º.

Art. 3º A partir do ano de 2011, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada

pública para a aquisição de energia elétrica produzida a partir de fontes alternativas renováveis em plantas com capacidade de geração superior a 50 kW e igual ou inferior a 1.000 kW.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º Deverá ser demandada pelos agentes de distribuição, anualmente, uma quantidade de energia que faça com que as fontes alternativas renováveis atendam, no mínimo, a cinco por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente.

§ 3º A produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, contratada na forma deste artigo, será remunerada pelos seguintes valores:

I – Valor Anual de Referência do Mercado Regulado – VR, acrescido de dez por cento, para o caso de pequenos aproveitamentos hidráulicos e de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de atividades agropecuárias, florestais e industriais realizadas de forma ambientalmente sustentável;

II – VR, acrescido de vinte por cento, para o caso de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de resíduos urbanos e do tratamento de esgotos;

III – VR, acrescido de cinquenta por cento, para o caso da energia elétrica proveniente da fonte eólica;

IV – VR, acrescido de cem por cento, para o caso da energia elétrica proveniente das fontes solar, geotérmica, maremotriz e das ondas do mar.

§ 4º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior índice de nacionalização de equipamentos e serviços, bem como aqueles viabilizados por meio de condomínio de pequenos produtores de energia.

§ 5º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 6º As unidades geradoras contratadas na forma do *caput* estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo de dez anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração, aplicando-se, após esse período, os descontos previstos no §1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 7º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 8º As centrais de geração contratadas na forma deste artigo serão responsáveis pelos custos de conexão, que deverá ser realizada pelos agentes de distribuição no prazo de até dezoito meses após solicitação da empresa responsável pela central geradora.

§ 9º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e deverão ser considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 10 Atraso no início da operação das instalações de distribuição necessárias para o escoamento da energia contratada na forma deste artigo não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§ 11 Na eventualidade do atraso previsto na § 10, os empreendedores de geração serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo serão prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

.....

§ 10. Aplicam-se os benefícios previstos nos §§ 1º e 5º deste artigo às pequenas centrais hidrelétricas que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo, independentemente da destinação da energia produzida.” (NR)

Art. 5º Todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica estarão obrigadas a adquirir, a partir de 2011, toda a energia elétrica injetada na rede de distribuição por centrais de microgeração distribuída.

§ 1º Entende-se por microgeração distribuída a produção de energia elétrica por centrais de geração que possuam até 50 kW de capacidade instalada e utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis.

§ 2º O valor a ser pago pela energia adquirida na forma do *caput* será calculado anualmente e terá como piso a tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor residencial, referente aos doze meses anteriores, excluída a Subclasse Residencial Baixa Renda no cálculo da referida tarifa média.

§ 3º Para o caso da microgeração distribuída de energia elétrica realizada a partir da fonte solar, o piso de remuneração da energia injetada na rede de distribuição corresponderá ao VR acrescido de quatrocentos e cinquenta por cento.

§ 4º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 5º A conexão das unidades de geração previstas no *caput* ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao

consumidor, deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§ 6º O custo de medição da energia injetada será de responsabilidade dos agentes de distribuição referidos no *caput*.

§ 7º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata o *caput* serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 8º As centrais de microgeração distribuída estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 6º Para o caso da geração de energia elétrica realizada na forma do disposto nos arts. 3º e 5º, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

Art. 7º A partir de 2011, anualmente e durante período de dez anos, deverão ser celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis entre as empresas controladas direta ou indiretamente pela União que tenham como atividade principal a geração de energia elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O montante mínimo a ser contratado anualmente na forma da sistemática prevista no *caput* será de 100 MW médios.

§ 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 3º A energia produzida em decorrência das contratações de que trata este artigo será remunerada, de acordo com cada fonte, pelo correspondente valor médio de contratação verificado nos leilões previstos no art. 2º.

§ 4º Quando não for possível a definição de valor médio na forma do disposto no § 3º, a energia produzida será remunerada pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, a ser definido em regulamento.

§ 5º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 8º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos hidrológico e eólico;

.....

§ 5º .....

I - .....

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos hidrológico e eólico; e

.....” (NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 8º .....

.....

d) microgeração distribuída, constituída de centrais de geração de energia elétrica de até 50 quilowatts (kW) de capacidade instalada, que utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis de energia;

e) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, exploradas por empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

.....” (NR)

Art. 9º Serão apropriados pelos empreendimentos de geração de energia elétrica de que tratam os arts. 2º, 3º, 5º e 7º os benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa.

### **Seção III**

#### **Das Fontes Renováveis para Sistemas Isolados**

Art. 10. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados, prioritariamente, por meio de fontes renováveis de energia elétrica, contratadas por intermédio de licitação, na forma do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

§ 1º Não havendo nas licitações referidas no *caput* oferta de energia suficiente para atender a toda necessidade de contratação, o montante remanescente poderá ser contratado por meio de licitações, na forma do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, em que poderão participar empreendimentos que utilizem combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica.

Art. 11. A diferença entre o custo total de geração da energia elétrica contratada, na forma do art. 10, para atender ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do SIN será reembolsada em conformidade com o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

Art. 12. A partir do ano de 2011, deverão ser realizadas licitações, na forma prevista no art. 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

para o fornecimento de energia elétrica, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir de fontes alternativas renováveis, às localidades situadas em áreas de sistemas isolados que não contarem com fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços públicos de energia elétrica de que trata o *caput*, poderão, conforme regulamento, ser utilizados recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 13. Sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática referida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a geração de energia elétrica realizada a partir de fontes alternativas renováveis que venha a ser implantada em sistema elétrico isolado, incluindo-se os empreendimentos cuja capacidade instalada seja igual ou inferior a 1.000 kW.

#### **Seção IV**

#### **Dos Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável**

Art. 14. Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável.

Art. 15. O Certificado Comercializável de Energia Alternativa Renovável, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

Parágrafo único. Os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 16. O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Alternativa Renovável deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

Art. 17. Os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

## **Seção V**

### **Da Utilização da Energia Solar para Aquecimento de Água**

Art. 18. Os consumidores residenciais de energia elétrica e os consumidores comerciais que utilizam, em suas atividades, água aquecida que instalem sistema de aquecimento solar de água terão uma redução de, pelo menos, vinte por cento em suas tarifas de energia elétrica.

§ 1º Regulamento estabelecerá a potência mínima instalada que se exigirá dos consumidores para que possam usufruir do benefício previsto no *caput*.

§ 2º Os consumidores comerciais que instalem sistema de aquecimento solar de água somente terão direito ao benefício estabelecido no *caput* se exercerem atividades que requeiram o uso de calor.

§ 3º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto neste artigo serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Art. 19. É obrigatória a inclusão de sistema de aquecimento solar de água no projeto e na construção de imóveis residenciais urbanos financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação ficam obrigados a incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água nos financiamentos imobiliários que utilizarem qualquer fonte de recursos referida no *caput*.

Art. 20. No atendimento das disposições desta seção, poderão ser empregados sistemas de aquecimento solar de água de uso coletivo ou individual nas edificações de uso residencial multifamiliar ou em imóveis comerciais de caráter condominial.

Art. 21. Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT poderão ser utilizados para financiar a aquisição de sistemas de aquecimento solar de água a serem instalados nas edificações residenciais brasileiras.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados aos consumidores residenciais pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os financiamentos dos consumidores residenciais de energia elétrica que adquirirem sistemas de aquecimento solar na forma do disposto neste artigo serão pagos por meio de parcelas mensais cobradas por intermédio das faturas de energia elétrica.

§ 3º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Além da taxa de juros prevista no § 3º, serão cobrados dos consumidores financiados os custos administrativos incorridos pelos agentes de distribuição de energia elétrica para concessão dos financiamentos.

Art. 22. Os sistemas de aquecimento solar de água mencionados nesta seção deverão ter sua eficiência comprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou por órgão técnico por ele credenciado.

## **Seção VI**

### **Do Incentivo às Microdestilarias de Etanol**

Art. 23. As pequenas unidades de produção de biocombustíveis, definidas como aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para os postos

revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 24. As cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, poderão vender os biocombustíveis por elas produzidos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

## **Seção VII**

### **Da Eficiência Energética**

Art. 25. Todos os prédios, instalações e edificações onde funcionem órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, ou que sejam para esta finalidade adquiridos ou construídos, deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do sétimo ano de vigência desta Lei, não mais se admitirá qualquer contrato administrativo federal ou despesa pública de órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União em desacordo com a determinação do *caput*.

Art. 26. A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços referida no art. 25 se aplica a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquiridos por órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou para uso destes.

Art. 27. Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos da União ou com recursos administrados por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, para a construção de unidades de produção de açúcar ou álcool cuja capacidade de processamento seja igual

ou superior a mil toneladas de cana-de-açúcar por dia, se nessas unidades forem utilizados geradores de vapor de alta pressão.

§ 1º Para o caso das unidades de produção de açúcar e álcool que possuam capacidade de processamento igual ou superior a mil toneladas de cana-de-açúcar por dia, somente poderá ser financiada, com recursos da União ou com recursos administrados por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, a aquisição ou montagem de geradores de vapor que forem dimensionados para operar em alta pressão.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se geradores de vapor de alta pressão aqueles dimensionados a operar com pressão de vapor igual ou superior a seis megapascais.

### **Seção VIII**

#### **Das Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia**

Art. 28. Fica instituído o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, constituído pelos seguintes recursos:

I – cinco por cento do montante recolhido a título dos *royalties* do Petróleo, estipulados pelo art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – cinco por cento do montante recolhido a título da participação especial estabelecida pelo art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – cinco por cento das receitas operacionais líquidas decorrentes da exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis, conforme disposto no § 2º do art. 39;

IV – recursos provenientes de encargo tarifário do setor elétrico previsto no art. 31 desta Lei.

V – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

VI – rendimentos de operações financeiras que realizar;

VII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º O Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis terá o objetivo de financiar programas de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico aplicados às fontes alternativas renováveis de energia, aos veículos automóveis elétricos e híbridos, ao armazenamento de energia elétrica e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos, bem como o objetivo de financiar a medição e o levantamento de novos potenciais para aproveitamento das fontes alternativas renováveis.

§ 2º As concessionárias e autorizadas dos serviços de geração de energia elétrica poderão alocar recursos no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 29. O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. ....

I – .....

a) cinquenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quatorze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

e) cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis;

II – .....

a) vinte e um por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e um por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quatorze inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

.....

f) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

g) cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

.....” (NR)

Art. 30. O § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

.....

§ 2º .....

I – trinta e oito por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, quinze por cento para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – nove inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – trinta e oito por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – nove inteiros e cinco décimos por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

V - cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

.....” (NR)

Art. 31. Será destinado, anualmente, ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, à título de encargo tarifário, a ser pago por todos os agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, valor correspondente a trinta por cento da redução anual do montante recolhido à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, ocorrida quando da interligação de sistemas elétricos isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

## **Seção IX**

### **Dos Incentivos Tributários**

Art. 32. Os veículos automóveis elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio ou ar comprimido, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

Art. 33. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia a partir de fontes alternativas renováveis, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à produção de energia proveniente de fontes alternativas renováveis, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 34. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

.....

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não exclui outras deduções previstas na legislação tributária.” (NR)

Art. 35. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

II – .....

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 36. Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a venda de bens a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos referidos produtos, de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica ou de energia solar.

Parágrafo único. As instalações referidas no *caput*, para usufruírem dos benefícios fiscais de que trata este artigo, deverão possuir índice de nacionalização de equipamentos de, no mínimo, sessenta por cento.

Art. 37. O regime aduaneiro especial de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em conjunto com as disposições previstas no § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de

29 de dezembro de 2003, e nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderá ser utilizado na aquisição no mercado interno ou na importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização ou elaboração no país dos bens de que trata o art. 36 desta lei.

## **Seção X**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 38. Para a definição dos custos esperados para a operação de centrais termelétricas que utilizem combustíveis fósseis a serem contratadas por meio dos leilões de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, devem ser considerados todos os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o despacho, no âmbito do Sistema Interligado Nacional, de usinas termelétricas que utilizam combustíveis fósseis, inclusive os mecanismos de segurança operativa, como curvas de aversão ao risco de déficit de energia.

Art. 39. No licenciamento de usinas termelétricas cuja fonte de energia seja combustíveis fósseis, além da mitigação dos impactos de caráter local, deverão ser exigidas dos empreendedores medidas compensatórias para neutralização da emissão de gases causadores de efeito estufa.

§ 1º A União deverá realizar o licenciamento ambiental de usinas termelétricas de capacidade instalada superior a cinco mil quilowatts que utilizem combustíveis fósseis como fonte de energia.

§ 2º As empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis ficam obrigadas a destinar, anualmente, ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, montante correspondente a cinco por cento das receitas operacionais líquidas que obtiverem em decorrência da exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado Fernando Ferro  
Relator

2009\_10734